

A. I. N° - 110019.0009/21-9  
AUTUADO - PADYL PRONTA ENTREGA LTDA.  
AUTUANTE - DEMÓSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/12/2021

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0191-03/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Na aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o imposto deve ser recolhido na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo Autuante, o débito ficou reduzido. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa. Revisão efetuada pelo Autuante excluiu as operações comprovadas. Infração subsistente em parte. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Autuante acata a comprovação referente à escrituração dos documentos fiscais, ficando elidida a exigência da multa. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/02/2021, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$27.343,73, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 07.01.01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro a maio de 2020. Valor do débito: R\$22.566,91. Multa de 60%.

Em complemento, consta a informação de que se refere a prestações de serviços de cargas, preço não incluído na base de cálculo das operações com calçados, cujo ônus coube ao destinatário, conforme demonstrativo, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado.

Infração 02 – 07.15.03: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a março de 2020. Valor do débito: R\$2.168,48.

Infração 03 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro a abril de 2020. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$2.918,34.

O autuado apresentou impugnação às fls. 28 a 37 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa, reproduz os itens do Auto de Infração, o enquadramento legal e as multas aplicadas.

Alega que reconhece parcialmente o débito apurado, afirmando que houve situações de compras que foram devolvidas, notas fiscais canceladas e, devido à pandemia, houve notas fiscais recusadas e ainda, por este motivo, não teve como regularizar a antecipação total das mercadorias que foram reconhecidas como devidas.

Também alega que constatou divergência na memória de cálculo do Autuante, porque a fórmula não condiz com a que a legislação estabelece, conforme planilha que acostou aos autos (Anexo 1 – Mídia digital). Reconhece parte do débito apurado, conforme memória de cálculo correta, e informa que efetuou o pagamento via parcelamento do débito reconhecido.

Quanto à Infração 01, alega que houve frete cujo ônus coube ao destinatário (contribuinte deste Auto de Infração) e operações que não foram de sua responsabilidade porque os fretes foram CIF. Diz que no Anexo 1 (mídia digital), constam todos os fretes em forma de DANFE, bem como, na mesma pasta, a planilha com cada explicação dos fretes devidos e os indevidos, que foram cobrados. Elabora planilha indicando o débito remanescente, no valor total de R\$1.004,08.

Infração 02: Alega a existência de operações devolvidas, outras canceladas e outras em que foi realizado o devido pagamento. Diz que na mídia digital consta planilha com o detalhamento para cada lançamento não reconhecido como devido, e foi realizada a regularização da parte reconhecida, com o pagamento a vista, conforme planilha do imposto remanescente no valor total de R\$126,01.

Infração 03: Alega que devido à pandemia iniciada em meados de março de 2020, as transações foram congeladas até que se encontrassem novas soluções para continuar as operações no mundo, inclusive no que tange a circulação de mercadorias. Por isso, as mercadorias não foram recebidas nos meses em que foram faturadas, o que dificultou sua entrada no estabelecimento autuado na data de emissão dos documentos fiscais das aquisições.

Afirma que as notas fiscais indicadas pelo Autuante se encontram lançadas, mas em meses divergentes dos períodos analisados pelo Auditor, constando no SPED os devidos lançamentos, arquivos estes de acesso do Fisco, conforme planilha apontando as competências das escriturações e ainda, algumas compras que, por dificuldade de circulação, houve devolução e outras foram canceladas, e não ocorrendo a operação não existe o lançamento. Informa que elaborou planilha com o detalhamento para cada lançamento não reconhecido como devido.

Comenta sobre o princípio da verdade material e requer, superada a nulidade, a improcedência parcial do auto de infração, pedindo que se leve em consideração os fatos alegados, e afirmando que, se mantido o pagamento integral do auto de infração, a empresa estará sendo penalizada por uma infração inexistente, existindo equívocos e falhas, tendo assumido o que de fato era devido, demonstrando sua boa-fé.

Reitera o pedido de reconhecimento da improcedência e da nulidade do presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 48/49 dos autos. Inicialmente, destaca que o Autuado detém autorização para recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de calçados, conforme art. 297-A, do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012 (fls. 19 e 20). Se depreende dos seus registros fiscais e Histórico dos Pagamentos Realizados, fl. 21, que este é seu *modus operandi*.

Informa que com base nas aquisições e prestações realizadas/contratadas pelo Autuado (fls. 08 a 17 e demonstrativos em meio eletrônico na mídia de fl. 2) apurou o imposto e multas reclamados.

Diz que a defesa (fls. 34 a 36), aponta as seguintes inconsistências no levantamento fiscal:

- a) Inclusão de CT-e cuja condição contratada foi CIF;
- b) Notas fiscais canceladas inclusive pelo emitente;

Como meio de prova das alegações defensivas, informa que o Autuado apresentou planilha baseada no levantamento fiscal, destacando os pontos que impugnou (fl.46).

Também informa que após as devidas conferências, confirma as devoluções de cancelamentos destacados na planilha de fls. 46, assim como os fretes de responsabilidade pelo remetente. Assim, todos os argumentos apresentados e trazidos à lide foram acolhidos na informação fiscal.

Diz que restou comprovado que as Notas Fiscais relacionadas na Infração 03 foram regularmente escrituradas em período posterior aos meses de competência, segundo a defesa, em decorrência da pandemia. Portanto, elidiu a acusação da Infração 03.

Quanto à Infração 02, informa que após as devidas exclusões restou o imposto no valor de R\$ 126,01, no mês de março/2020, que culminou com a Multa de R\$ 75,60.

Em se tratando da Infração 01, esclarece que após a exclusão dos fretes contratados pelo remetente, restaram os seguintes valores a reclamar: jan/20 R\$ 0,00; fev/20 R\$ 35,81, mar/20 R\$ 584,27; abr/20 R\$ 384,00 e mai/20 R\$ 0,00.

Conclui que após o refazimento do levantamento fiscal, conforme as alegações do Autuado, deve o presente Processo Administrativo Fiscal ser encaminhado para julgamento sendo desnecessária a ciência do Autuado, conforme art. 127, § 8º, do RPAF-BA, aprovado pelo Decreto nº 7629/99.

Diante do exposto, requer o Autuante a procedência parcial do presente Auto de Infração.

## **VOTO**

O presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS e multa, constando que foram apuradas três infrações à legislação tributária deste Estado, conforme descrição dos fatos e demonstrativos elaborados pelo Autuante.

A descrição dos fatos foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O presente processo está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, a Infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro a maio de 2020. Demonstrativo às fls. 08 a 14 do PAF.

Em complemento, consta a informação de que se refere a prestações de serviços de cargas não incluído na base de cálculo das operações com calçados, cujo ônus coube ao destinatário, conforme demonstrativo, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado.

Em relação às operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, devem ser observadas as alterações da legislação no curso do tempo, especialmente as regras consubstanciadas em Convênios ou Protocolos, bem como, no RICMS/BA, para fins de atribuição da chamada responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

Na aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o imposto deve ser recolhido na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado.

O defensor alegou que houve frete cujo ônus coube ao destinatário (contribuinte deste Auto de Infração) e operações que não foram de sua responsabilidade porque os fretes foram CIF. Disse que no Anexo 1 (mídia digital), constam todos os fretes em forma de DANFE, bem como, na mesma pasta, a planilha com cada explicação dos fretes devidos e os indevidos, que foram cobrados.

Na informação fiscal, o Autuante disse que após a exclusão dos fretes contratados pelo remetente, restaram os seguintes valores a reclamar: jan/20 R\$ 0,00; fev/20 R\$ 35,81, mar/20 R\$ 584,27; abr/20 R\$ 384,00 e mai/20 R\$ 0,00. Assim, com base na análise das informações apresentadas pelo autuante, acatando as alegações e comprovações do Defensor, remanesce nesta Infração o valor total de R\$1.004,08 conforme quadro abaixo, elaborado com base nos dados apurados na informação fiscal.

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR DO DÉBITO REMANESCENTE
31/01/2020	-
29/02/2020	35,81
31/03/2020	584,27
30/04/2020	384,00
31/05/2020	-
<b>T O T A L</b>	<b>1.004,08</b>

Infração 02: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a março de 2020. Demonstrativo à fl. 15 do PAF

Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa.

Foi alegado nas razões de defesa que houve notas fiscais devolvidas, outras canceladas e outras em que foi realizado o devido pagamento. O Defensor elaborou planilha com o detalhamento para cada lançamento não reconhecido como devido, e disse que foi realizada a regularização da parte reconhecida, com o pagamento a vista.

O Autuante concordou com as razões defensivas e informou que após as devidas exclusões restou o imposto no valor de R\$ 126,01, no mês de março/2020, que culminou com a Multa de R\$75,60.

Infração 03: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro a abril de 2020. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$2.918,34. Demonstrativo às fls. 16/17 do PAF

O Autuado alegou que em razão da pandemia iniciada em meados de março de 2020, as transações foram congeladas até que fossem encontradas novas soluções para continuar as operações de circulação de mercadorias. Afirmou que as notas fiscais indicadas pelo Autuante se encontram lançadas, mas em meses divergentes dos períodos analisados pelo Auditor, constando no SPED os devidos lançamentos, arquivos estes de acesso do Fisco, conforme planilha apontando as competências das escriturações e ainda, algumas compras, por dificuldade de circulação, houve devolução e outras foram canceladas. Elaborou planilha com o detalhamento para cada lançamento não reconhecido como devido.

Na informação fiscal, o Autuante afirmou restar comprovado que as Notas Fiscais relacionadas neste item da autuação fiscal foram regularmente escrituradas em período posterior aos meses de

competência. Portanto, considerou que o Autuado elidiu a acusação da Infração 03, sendo a mesma insubstancial.

Vale ressaltar que não houve necessidade de intimar o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme previsto no § 8º do art. 127 do RPAF/BA, tendo em vista que os valores apurados após a revisão do autuante são os mesmos reconhecidos pelo defensor na impugnação apresentada.

Observo que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensor, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, constato que subsistem parcialmente as exigências fiscais constantes nas infrações 01 e 02 e a infração 03 é insubstancial.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	1.004,08	
02	PROCEDENTE EM PARTE	-	75,60
03	IMPROCEDENTE		-
<b>TOTAL</b>	-	<b>1.004,08</b>	<b>75,60</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110019.0009/21-9, lavrado contra **PADYL PRONTA ENTREGA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.004,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor total de **R\$75,60**, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2021

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA